



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 171ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 **Data:** 05 de julho de 2023

2 **Local:** Auditório do 4º andar – Centro Técnico-Cultural do Crea-SP – Avenida Angélica,  
3 2364 – Consolação – São Paulo – SP. Participação exclusivamente presencial. A votação  
4 se deu por meio de sistema eletrônico.

5 **Coordenação:** Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho.

6 **Início:** 10h00min.

7 **Término:** 12h22min.

#### 8 9 **PRESENTES:**

10 Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla;

11 Eng. Agr. e Seg. Trab. David de Almeida Pereira;

12 Eng. Civ. e Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior;

13 Eng. Civ. e Seg. Trab. Maria Mercedes Furegato Pedreira de Freitas;

14 Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho;

15 Eng. Minas e Seg. Trab. Osni de Mello – representante do Plenário.

16  
17 **AUSÊNCIA JUSTIFICADA:** Não houve.....

18  
19 **AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA):** Não houve.....

20  
21 **APOIO ADMINISTRATIVO E TÉCNICO:** Assistente Administrativo Jair S. dos Anjos e  
22 Assistente Técnico Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann.....

23  
24 **PRESEÇA DE VISITANTES:** Eng. Civ. e Seg. Trab. Cláudia Aparecida Ferreira Sornas  
25 Campos e Superintendente dos Colegiados – Supcol Eng. Alim. Gumercindo Ferreira da  
26 Silva.....

#### 27 28 **ORDEM DO DIA** .....

29 **ITEM I. Verificação do Quórum:** Após atendimento do quórum regimental deu-se  
30 início à 171ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do  
31 Trabalho – CEEST às 10h00min sendo coordenada pelo Coordenador Eng. Ind. Eletr. e  
32 Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho, que agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e  
33 do apoio do corpo funcional;.....

34 **Uso da Palavra:** o Coordenador Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho  
35 anunciou a presença da Eng. Civ. e Seg. Trab. Cláudia Aparecida Ferreira Sornas Campos,  
36 que trouxe informações sobre a Mútua de Assistência dos profissionais abrangidos pelo  
37 Sistema Confea/Creas; a Eng. Cláudia discorreu sobre os diversos benefícios ofertados e  
38 as vantagens inerentes à associação na Mútua, convidando aos que ainda não haviam se  
39 inscrito e solicitando a ampla divulgação aos profissionais com quem se relacionam;.....

40 **Uso da Palavra:** o Superintendente dos Colegiados, Eng. Alim. Gumercindo Ferreira da  
41 Silva comunicou a exoneração do Eng. André Luiz de Campos Pinheiro das funções da  
42 gerência do GAC2, a pedido, ficando o Chefe Eugênio Azzolini e o próprio  
43 Superintendente à disposição para os assuntos das Câmaras e demais colegiados;.....

44 **ITEM II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula.** A súmula da sessão ordinária  
45 nº 170, de 07/06/2023, foi apreciada. Não houve proposta de alterações, sendo  
46 aprovada conforme apresentada (ref. Decisão CEEST/SP nº 112/23). Votaram  
47 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla; Eng. Agr. e Seg.  
48 Trab. David de Almeida Pereira, Eng. Civ. e Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior, Eng.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 171ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 Civ. e Seg. Trab. Maria Mercedes Furegato Pedreira de Freitas e Eng. Ind. Eletr. e Seg.  
2 Trab. Ricardo de Deus Carvalhal. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.-.-.  
3 **ITEM III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas:**  
4 consoante a Instrução 2615 do Crea-SP, foram recebidas as relações de interrupção de  
5 registro, conforme inciso I do artigo 9º, para fins de conhecimento das ações realizadas  
6 pelas unidades do Crea-SP, a saber: PE-5805/23; PE-6046/23; PE-7881/23; PE-  
7 10324/23 e PE-11613/23; não houve outros documentos a serem divulgados;-.-.-.-.-.  
8 **ITEM IV. Comunicados:** Não houve;-.-.-.-.-.  
9 **ITEM V. Apresentação e discussão da pauta:**-.-.-.-.-.  
10 Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram questionados sobre  
11 a existência de destaques na pauta distribuída. A mesa destacou o processo de Pauta 18  
12 e 19 (processo de Vista PE-17116/22) e a Cons. Mercedes destacou os processos de  
13 Pauta 03 (PE-4749/22), 04 (PE-8429/23), 10 (PE-6027/22), 12 (PE-5997/22), 14 (PE-  
14 5143/23) e 15 (PE-6938/23). Não houve outros destaques.-.-.-.-.-.  
15 **ITEM V. Processos não destacados** – O Coordenador da reunião, então, passou para a  
16 votação dos processos pautados (item V) não destacados, julgando-os em bloco na  
17 forma como se apresentaram.-.-.-.-.-.  
18 Todos os processos não destacados foram aprovados em bloco, votando favoravelmente  
19 os Conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla; Eng. Agr. e Seg. Trab. David de  
20 Almeida Pereira, Eng. Civ. e Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior, Eng. Civ. e Seg.  
21 Trab. Maria Mercedes Furegato Pedreira de Freitas e Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo  
22 de Deus Carvalhal. Não houve votos contrários e não houve abstenções.-.-.-.-.-.  
23 Os desfechos dos processos não destacados mantiveram-se conforme apresentados na  
24 pauta divulgada, ou seja, da seguinte forma:-.-.-.-.-.  
25 **ITEM V – Pauta 01 – Processo 001756/2023 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão  
26 CEEST/SP nº 112/23): “...**DECIDIU** aprovar a súmula da CEEST referente à Reunião Ordinária nº  
27 170 de 07/06/2023.”;-.-.-.-.-.  
28 **ITEM V – Pauta 02 – Processo 001682/2023 – Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS**  
29 **ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE LORENA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 113/23):  
30 “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: A) Indeferir a solicitação de registro da  
31 Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Lorena, no âmbito da CEEST, uma vez que não foram  
32 atendidas as exigências dispostas na Res. 1.070/15 do Confea; e B) Retornar à GAC1, conforme  
33 solicitado, para continuidade da tramitação.”;-.-.-.-.-.  
34 **ITEM V – Pauta 05 – Processo 009743/2022 – Interessado: CENTRO**  
35 **UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 114/23): “...**DECIDIU**  
36 aprovar o parecer do Conselheiro relator: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do  
37 trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em  
38 engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 2022 – períodos 04/08/20 a 28/07/22 e  
39 24/09/20 a 30/08/22 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e B) Na hipótese  
40 do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá  
41 atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal  
42 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.”;-.-.-.-.-.  
43 **ITEM V – Pauta 06 – Processo 011261/2022 – Interessado:** [REDACTED]  
44 (ref. Decisão CEEST/SP nº 115/23): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: A) Não  
45 há nos autos elementos que caracterizem conduta irregular do profissional, não cabendo  
46 acolhimento da denúncia no que diz respeito à natureza ética da abordagem; B) Certificar a  
47 ausência do registro da respectiva ART em nome do denunciado referente à atividade de laudo  
48 pericial no processo judicial nº [REDACTED]; B.1) Caso o registro desta ART tenha  
49 se dado até 09/02/21, arquivar o presente procedimento; B.2) Caso não se localize o registro  
50 desta ART ou o mesmo tenha se dado após 09/02/21, lavrar o devido auto de infração – AI contra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 171ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 o Eng. [REDAZIDO] por infringência ao artigo 1º da Lei Federal  
2 6.496/77 ao realizar a atividade de laudo pericial em 09/02/21 no processo trabalhista nº  
3 [REDAZIDO] sem o registro tempestivo de ART; e C) Que a UGI oriente o  
4 profissional quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no que tange às suas  
5 responsabilidades administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de  
6 reincidência.”;.....

7 **ITEM V – Pauta 07 – Processo 011342/2022 – Interessado:** [REDAZIDO]

8 [REDAZIDO] (ref. Decisão CEEST/SP nº 116/23): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro  
9 relator: A) Retornar o processo à UGI competente para que sejam realizados novos esforços em  
10 localizar e reiterar o ofício ao profissional Eng. [REDAZIDO], se  
11 possível pessoalmente, para que se manifeste em relação à denúncia; B) Caso a fiscalização não  
12 tenha lavrado o respectivo AI, deverá iniciar processo específico e independente deste, lavrando o  
13 devido auto de infração – AI contra o profissional Eng. [REDAZIDO]

14 [REDAZIDO] por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao realizar a atividade de laudo pericial  
15 no processo trabalhista nº [REDAZIDO] sem o registro tempestivo de ART; C)  
16 Caso a fiscalização não tenha lavrado o respectivo AI, deverá iniciar processo específico e  
17 independente deste, lavrando o devido auto de infração – AI contra o profissional Eng. [REDAZIDO]

18 [REDAZIDO] por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao realizar  
19 a atividade de laudo pericial no processo trabalhista nº [REDAZIDO] sem o registro  
20 tempestivo de ART; e D) Somente após a obtenção da manifestação do profissional o presente  
21 deverá retornar à CEEST para continuidade da análise.”;.....

22 **ITEM V – Pauta 08 – Processo 011522/2022 – Interessado:** [REDAZIDO]

23 [REDAZIDO] (ref. Decisão CEEST/SP nº 117/23): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro  
24 relator: A) Certificar a ausência do registro das respectivas ARTs em nome do denunciado referente  
25 às atividades de laudos periciais nos processos judiciais nº [REDAZIDO]

26 [REDAZIDO]; [REDAZIDO]; [REDAZIDO] e [REDAZIDO]  
27 [REDAZIDO]; A.1) Caso os registros destas ARTs tenha se dado antes da entrega dos  
28 respectivos laudos, arquivar o presente procedimento; A.2) Caso não se localize o registro destas  
29 ARTs ou o mesmo tenham se dado após a entrega dos trabalhos, lavrar o devido auto de infração –  
30 AI contra o Eng. [REDAZIDO] por infringência ao artigo 1º da Lei  
31 Federal 6.496/77 ao realizar as atividades de laudos periciais nos processos trabalhistas nº

32 [REDAZIDO]; [REDAZIDO]; [REDAZIDO];  
33 [REDAZIDO] e [REDAZIDO], sem os registros tempestivos de ART,  
34 sendo uma AI para cada ART que deixou de ser registrada; A.2.1) Observar que caso o auto de  
35 infração – AI, anteriormente determinado pela CEEST, tenha transitado em julgado, os próximos  
36 AIs a serem lavrados serão enquadrados como reincidência, conforme dispõe o parágrafo único do  
37 artigo 71 da Lei Federal 5.194/66; e B) Embora não se observe conduta irregular relacionada à  
38 elaboração do laudo, caso se confirme a ausência do registro das ARTs respectivas, deverá, ainda,  
39 ser iniciado um único processo de natureza ética contra o profissional Eng. [REDAZIDO]

40 [REDAZIDO], tendo por assunto apuração de falta ética profissional devido aos indícios de  
41 descumprimento voluntário e injustificado dos deveres administrativos do ofício, conforme prevê a  
42 alínea “a” do inciso I do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional adotado pela Res.  
43 1.002/02 do Confea.”;.....

44 **ITEM V – Pauta 09 – Processo 011963/2022 – Interessado:** [REDAZIDO]

45 [REDAZIDO] (ref. Decisão CEEST/SP nº

46 118/23): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: A) Solicitar a que apresente  
47 documentos que comprovem as medidas de [REDAZIDO] adotadas, bem como informe o  
48 responsável Técnico, pela adoção das medidas preventivas adotadas; B) Solicitar a UGI, que peça  
49 ao MTE, o relatório deste sinistro; e C) Que este processo retorne ao CEEST, com as informações  
50 solicitadas.”;.....

51 **ITEM V – Pauta 11 – Processo 020931/2022 – Interessado:** [REDAZIDO]

52 [REDAZIDO] (ref. Decisão CEEST/SP nº 119/23): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do







## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 171ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com  
2 autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa. Art. 31. O Conselho Federal dos  
3 Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites  
4 legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos  
5 agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões  
6 regulamentadas. § 1º somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas  
7 de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio  
8 ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço. § 2º Na hipótese de as normas do  
9 Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre  
10 área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia  
11 será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos. Art. 37. O Conselho Federal  
12 dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas terão prazo de 1 (um) ano,  
13 após a entrada em vigor desta Lei, para elaborar o código de ética. Parágrafo único. Aplicam-se as  
14 normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia aos técnicos industriais e aos técnicos  
15 agrícolas enquanto os novos conselhos federais não dispuserem diversamente. Decreto Federal  
16 90.922/85: Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas  
17 modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitadas os limites de  
18 sua formação, consistem em: I executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais,  
19 bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos  
20 ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e  
21 desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia,  
22 avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta  
23 de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3)  
24 elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4)  
25 detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação  
26 de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios  
27 de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e  
28 conjuntos; 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar,  
29 orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e  
30 arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar  
31 assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados,  
32 assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V responsabilizar-se pela elaboração e  
33 execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas  
34 técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que  
35 possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois  
36 níveis de ensino. Res. 437/99 do Confea: Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de  
37 Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, definida pela  
38 Lei nº 6.496, de 1977. § 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros  
39 trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer  
40 particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades ?s n. 34 de 39  
41 competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem  
42 Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados  
43 no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Art. 5º Todo  
44 empreendimento econômico dos setores, industrial, comercial e agrícola fica sujeito a ter, nos  
45 termos da legislação vigente, um Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, conforme o  
46 nível de risco que apresenta para os seus trabalhadores, que deve ser objeto de ART no CREA de  
47 jurisdição em que se localiza. § 5º Os CREAs definirão os tipos de empreendimentos econômicos  
48 cujos PPRA e PCMATs poderão ser elaborados por Técnico de Segurança do Trabalho em função  
49 das características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das  
50 disciplinas que contribuem para sua formação profissional. Resolução 1.007/03 do Confea: Art. 1º  
51 Fixar os procedimentos para o registro de profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo  
52 Sistema Confea/Crea, sua interrupção, suspensão e cancelamento, aprovar os critérios para  
53 expedição da Carteira de Identidade Profissional e os modelos do Requerimento de Profissional, do  
54 Cartão de Registro Provisório e da Carteira de Identidade Profissional, que constituem os Anexos I,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 171ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 II e III desta Resolução, respectivamente. Art. 2º O registro para habilitação ao exercício  
2 profissional é a inscrição dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema  
3 Confea/Crea em cursos de nível superior ou médio, realizados no País ou no exterior, e de outros  
4 habilitados de acordo com as leis de regulamentação profissional específicas, nos assentamentos  
5 do Crea sob cuja jurisdição se encontrar o local de sua atividade. § 1º O registro de que trata o  
6 caput deste artigo terá validade em todo o território nacional e se efetivará com a anotação das  
7 informações referentes ao profissional no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. § 2º O SIC  
8 mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados, de âmbito nacional, que contém as  
9 informações de todos os profissionais registrados no Sistema Confea/Crea. Art. 4º O registro deve  
10 ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador  
11 de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta  
12 Resolução. § 1º O requerimento de registro deve ser instruído com: I - os documentos a seguir  
13 enumerados: a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do  
14 Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso; b) histórico  
15 escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas; c) documento indicando a  
16 duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior; d)  
17 conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior; Art. 10.  
18 Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara  
19 especializada competente para apreciação. Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no  
20 País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada. Art. 11. A câmara especializada  
21 competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise  
22 da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos  
23 e os critérios estabelecidos em resolução específica. Art. 45. A atualização das informações do  
24 profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme  
25 Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: I – anotação de outros cursos de nível superior ou  
26 médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no  
27 País ou no exterior; II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou  
28 doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas  
29 áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de  
30 acordo com a legislação educacional em vigor; Art. 47. No caso de anotação de outros cursos de  
31 nível superior ou médio realizados no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com  
32 os documentos relacionados nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I do § 1º do art. 4º desta  
33 Resolução. ?s n. 35 de 39 Res. 1.057/14 do Confea: Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de  
34 julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.  
35 969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção  
36 I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31  
37 de julho de 1973. Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão  
38 atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985,  
39 respeitados os limites de sua formação. Res. 1.073/16 do Confea: Art. 1º Estabelecer normas para  
40 a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das  
41 profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo  
42 Sistema Confea/Crea. Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos  
43 de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema  
44 Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico  
45 de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação  
46 tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu  
47 (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de  
48 formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos  
49 níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para  
50 efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os  
51 níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em  
52 cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na  
53 forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. Art. 4º, O título profissional  
54 será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 171ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do Art. 3º, obtida por  
2 diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das  
3 profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 7º, A extensão da atribuição inicial de  
4 atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões  
5 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados  
6 adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao  
7 sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º,  
8 cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,  
9 dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. §  
10 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional  
11 no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a  
12 análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se  
13 encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. §  
14 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências  
15 estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos  
16 respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no  
17 Sistema Confea/Crea. Decisão Plenária do Confea – PL-1333/15: DECIDIU: 1) Revogar as Decisões  
18 Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de  
19 cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da  
20 Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções  
21 (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional  
22 de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou  
23 reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão  
24 de ensino competente. Decisão CEEST/SP nº 149/22: DECIDIU: ?s n. 36 de 39 1) Por recomendar  
25 à SUPFIS que proceda, em caráter de urgência, à recepção e registro provisório dos Técnicos em  
26 Segurança do Trabalho que, de forma espontânea, solicitem o referido ato perante o CREA-SP; 2)  
27 Que a SUPFIS após a devida formalização do Convênio com o Ministério do Trabalho proceda aos  
28 atos inerentes à fiscalização e demais processos congêneres aquelas atividades profissionais, na  
29 forma definida nos autos do Mandado de Segurança nº 0018503- 10.2005.4.03.6100. Ofício  
30 Circular 82/19-Confea de 01/11/19 (procedimentos a serem adotados com relação à Decisão  
31 Judicial): 4-Conforme orientação da Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP do  
32 Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, esse  
33 deve fornecer os elementos necessários previstos na Res. 1.007, de 2003, além do conteúdo  
34 programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições  
35 para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições. 6-  
36 Caso a Instituição seja de outro Regional, o fato deve ser comunicado ao Crea de origem da I. E.  
37 para que seja providenciado o cadastramento, dando ciência das atribuições concedidas para o  
38 caso específico. Portaria 3.275/89 Ministério do Trabalho  
39 ([http://portal.mte.gov.br/data/?les\):/FF8080812C12AA70012C13BA879A7EFC/p\\_19890921\\_3275.](http://portal.mte.gov.br/data/?les):/FF8080812C12AA70012C13BA879A7EFC/p_19890921_3275.pdf)  
40 pdf Art. 1º As atividades do Técnico de Segurança do Trabalho são as seguintes: I - informar o  
41 empregador, através de parecer técnico, sobre os riscos exigentes nos ambientes de trabalho, bem  
42 como orientá-los sobre as medidas de eliminação e neutralização; II - informar os trabalhadores  
43 sobre os riscos da sua atividade, bem como as medidas de eliminação e neutralização; III -  
44 analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do  
45 trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao  
46 trabalhador, propondo sua eliminação ou seu controle; IV - executar os procedimentos de  
47 segurança e higiene do trabalho e avaliar os resultantes alcançados, adequando-os estratégias  
48 utilizadas de maneira a integrar o processo prevencionista em uma planificação, beneficiando o  
49 trabalhador; V - executar programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais  
50 e do trabalho nos ambientes de trabalho, com a participação dos trabalhadores, acompanhando e  
51 avaliando seus resultados, bem como sugerindo constante atualização dos mesmos estabelecendo  
52 procedimentos a serem seguidos; VI - promover debates, encontros, campanhas, seminários,  
53 palestras, reuniões, treinamentos e utilizar outros recursos de ordem didática e pedagógica com o  
54 objetivo de divulgar as normas de segurança e higiene do trabalho, assuntos técnicos, visando





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 171ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 evitar acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho; VII - executar as normas de  
2 segurança referentes a projetos de construção, aplicação, reforma, arranjos físicos e de fluxos,  
3 com vistas à observância das medidas de segurança e higiene do trabalho, inclusive por terceiros;  
4 VIII - encaminhar aos setores e áreas competentes normas, regulamentos, documentação, dados  
5 estatísticos, resultados de análises e avaliações, materiais de apoio técnico, educacional e outros  
6 de divulgação para conhecimento e auto- desenvolvimento do trabalhador; IX - indicar, solicitar e  
7 inspecionar equipamentos de proteção contra incêndio, recursos audiovisuais e didáticos e outros  
8 materiais considerados indispensáveis, de acordo com a legislação vigente, dentro das qualidades e  
9 especificações técnicas recomendadas, avaliando seu desempenho; X - cooperar com as atividades  
10 do meio ambiente, orientando quanto ao tratamento e destinação dos resíduos industriais,  
11 incentivando e conscientizando o trabalhador da sua importância para a vida; XI - orientar as  
12 atividades desenvolvidas por empresas contratadas, quanto aos procedimentos de segurança e  
13 higiene do trabalho previstos na legislação ou constantes em contratos de prestação de serviço; XII  
14 - executar as atividades ligadas à segurança e higiene do trabalho utilizando métodos e técnicas  
15 científicas, observando dispositivos legais e institucionais que objetivem a eliminação, controle ou  
16 redução permanente dos riscos de acidentes do trabalho e a melhoria das condições do ambiente,  
17 para preservar a integridade física e mental dos trabalhadores; XIII - levantar e estudar os dados  
18 estatísticos de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho, calcular a frequência e a  
19 gravidade destes para ajustes das ações preventivistas, normas regulamentos e outros  
20 dispositivos de ordem técnica, que permitam a proteção coletiva e individual; XIV articular-se e  
21 colaborar com os setores responsáveis pelos recursos humanos, fornecendo-lhes resultados de  
22 levantamento técnicos de riscos das áreas e atividades para subsidiar a adoção de medidas de  
23 prevenção a nível de pessoal; XV - informar os trabalhadores e o empregador sobre as atividades  
24 insalubre, perigosas e penosas existentes na empresa, seus riscos específicos, bem como as  
25 medidas e alternativas de eliminação ou neutralização dos mesmos; XVI - avaliar as condições  
26 ambientais de trabalho e emitir parecer técnico que subsidie o planejamento e a organização do  
27 trabalho de forma segura para o trabalhador; XVII - articula-se e colaborar com os órgãos e  
28 entidades ligados à prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho; XVIII  
29 - particular de seminários, treinamento, congressos e cursos visando o intercâmbio e o  
30 aperfeiçoamento profissional. fls n. 37 de 39 Art. 2º - As dúvidas suscitadas e os casos omissos  
31 serão dirimidos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho. Memorando 150/08-SUPJUR  
32 de 04/07/2008 (oriunda do mandado de segurança coletivo nº 2005.61.00.018503-5 – 15ª Vara  
33 Federal da Capital): Comunica sentença em caráter coletivo que restringe a fiscalização do Crea-  
34 SP: o Crea-SP não poderá praticar qualquer ato relacionado à exigência de registro, fiscalização, de  
35 limitação ou de restrição ao exercício das atividades relacionadas com prevenção e segurança do  
36 trabalho exercidas pelos Técnicos de Segurança do Trabalho; Acórdão 20876/17 de 05/07/17  
37 (referente à ação nº 2005.61.00.018503-5 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Como  
38 definido nos artigos 2º e 3º da Lei nº 7.410/85, o exercício da profissão de Técnico de Segurança  
39 de Trabalho será permitido aos portadores de Certificado de Conclusão de Curso Técnico de  
40 Segurança do Trabalho, tendo como única exigência o registro perante o Ministério do Trabalho. As  
41 providências tomadas pelo CREA/SP, vão totalmente ao encontro do que estabelecido na Lei  
42 7.410/85, no art. 5º da Constituição Federal, bem como no art. 159 da CLT. -Somente mediante  
43 convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais,  
44 estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao  
45 cumprimento das disposições gerais constantes da CLT. Portanto, não havendo o referido convênio  
46 com o CREA/SP, não há qualquer validade em sua atuação baseada na Resolução 437/1999. -  
47 Resolução é ato normativo secundário e sua abrangência não pode extrapolar os limites da lei,  
48 tendo em vista a hierarquia das normas e o princípio da legalidade. -Apelação e remessa oficial  
49 improvidas. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide  
50 a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as  
51 preliminares arguidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado  
52 de São Paulo-CREA/SP, e, no mérito, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos  
53 do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Catálogo Nacional de  
54 Cursos Técnicos – MEC: TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO 1200 horas: Analisa os métodos



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 171ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 e os processos laborais. Identifica fatores de risco de acidentes do trabalho, de doenças  
2 profissionais e de trabalho e de presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador. Realiza  
3 procedimentos de orientação sobre medidas de eliminação e neutralização de riscos. Elabora  
4 procedimentos de acordo com a natureza da empresa. Promove programas, eventos e  
5 capacitações. Divulga normas e procedimentos de segurança e higiene ocupacional. Indica, solicita  
6 e inspeciona equipamentos de proteção coletiva e individual contra incêndio. Levanta e utiliza  
7 dados estatísticos de doenças e acidentes de trabalho para ajustes das ações preventivas.  
8 Produz relatórios referentes à segurança e à saúde do trabalhador. CAMPO DE ATUAÇÃO  
9 Indústrias. Hospitais. Comércio. Construção civil. Portos e aeroportos. Centrais de logística.  
10 Instituições de ensino. Fabricação e representação de equipamentos de segurança. Empresas e  
11 consultorias para capacitações em segurança do trabalho. COMENTÁRIOS: O presente  
12 procedimento encontra-se em fase de submeter à CEEST a análise quanto à resposta a ser  
13 proferida ao Crea-SC sobre quais títulos e atribuições profissionais serão concedidos ao interessado  
14 [REDACTED] referente ao curso de Técnico em Segurança do Trabalho realizado entre  
15 22/03/2005 e 20/06/2006 na Associação Interação Educacional, na cidade de São Paulo – SP. Não  
16 há informações nos autos sobre o interessado possuir registro em algum outro Regional ou possuir  
17 outro curso da área tecnológica. A profissão dos Técnicos de Segurança do Trabalho é regida pela  
18 Lei Federal 7.410/85, que prevê o registro deste profissional no Ministério do Trabalho. Com o  
19 advento da Lei Federal 13.639/18, em 2016, as profissões de técnicos industriais e agrícolas  
20 passaram a ser fiscalizadas por Conselhos próprios. ?s n. 38 de 39 A profissão dos Técnicos de  
21 Segurança do Trabalho foi fiscalizada pelo Sistema Confea/Creas, incluso neste Crea-SP, até 2008,  
22 momento em que houve uma sentença judicial que determinou ao Regional SP, que se absteresse de  
23 fiscalizar esta profissão. Nesta mesma sentença, o juízo se manifesta pela possibilidade de ser  
24 firmado convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, em que poderão ser delegadas a outros  
25 órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização da profissão. Mais  
26 recentemente, a CEEST/SP, por meio de sua Decisão CEEST/SP nº 149/22: DECIDIU: 1) Por  
27 recomendar à SUPFIS que proceda, em caráter de urgência, à recepção e registro provisório dos  
28 Técnicos em Segurança do Trabalho que, de forma espontânea, solicitem o referido ato perante o  
29 CREAMSP; 2) Que a SUPFIS após a devida formalização do Convênio com o Ministério do Trabalho  
30 proceda aos atos inerentes à fiscalização e demais processos congêneres aquelas atividades  
31 profissionais, na forma definida nos autos do Mandado de Segurança nº 0018503-  
32 10.2005.4.03.6100". Quanto às atribuições profissionais observamos haver a Portaria 3.275/89  
33 Ministério do Trabalho, que em seu artigo 1º estabelece as atividades do Técnico de Segurança do  
34 Trabalho; VOTO ORIGINAL: Pelo registro neste conselho do interessado [REDACTED], como  
35 Técnico de Segurança do Trabalho, de acordo com a legislação vigente e seus acordos, e com  
36 atribuições que o Ministério do Trabalho confere a estes profissionais; considerando que durante  
37 as discussões houve pedido e concessão de Vistas por parte do Conselheiro Ricardo de  
38 Deus Carvalho; considerando a íntegra do RELATO DE VISTA: HISTÓRICO É iniciado o presente  
39 processo em setembro de 2022 em razão do requerimento (fls. 01/02) recebido no Crea-SC para  
40 anotação do curso de Técnico em Segurança do Trabalho" realizado pelo interessado [REDACTED]  
41 [REDACTED] entre 22/03/2005 e 20/06/2006 na Associação Interação Educacional, na cidade de São  
42 Paulo – SP. Para tanto, o processo é instruído com: requerimento (fls. 01/02); diploma e histórico  
43 escolar (fls. 03/06) do curso de Técnico em Segurança do Trabalho com carga horária de 1.550h;  
44 documentos pessoais (fls. 07 /08); comprovante de endereço (fls. 09/10); taxa (fls. 11/12);  
45 carteira de registro no Ministério do Trabalho (fls. 13/14) desde 07/10/2010; documento de  
46 qualificação civil (fls. 15); formulário de registro no Crea-SC (fls. 16); consulta do Crea-SC e  
47 resposta do Crea-SP (fls. 17/18) sobre a ausência de cadastro da instituição de ensino no Crea-SP;  
48 instrução técnica do Crea-SC (fls. 19/20) e ofício DTEC/GE 032/2022 do Crea-SC (fls. 21) dirigido  
49 ao Crea-SP para definição de títulos e atribuições profissionais que devem ser conferidas ao  
50 requerente. Em reunião ordinária da CEEST, realizada em 07/06/2022 (fls. 40), requereu-se vistas  
51 deste processo por identificar-se divergência entre o voto apresentado e o objeto em discussão,  
52 pois o voto determinava o registro do profissional nesta regional enquanto o processo trata a  
53 consulta, pelo Crea-SC, quanto a definição de títulos e atribuições profissionais que devem ser  
54 conferidas ao requerente. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide voto do relator fls. 33/38)



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 171ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 Complementarmente destaca-se que a Portaria MTb nº 3.275, de 21 de setembro de 1989, foi  
2 revogada pela PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021: PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8  
3 DE NOVEMBRO DE 2021 Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do  
4 trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho. Art. 130. As atividades do técnico de  
5 segurança do trabalho são: I - informar ao empregador, através de parecer técnico, sobre os riscos  
6 existentes nos ambientes de trabalho e orientá-lo sobre as medidas de eliminação e neutralização;  
7 II - informar aos trabalhadores sobre os riscos da sua atividade e das medidas de eliminação e  
8 neutralização; fls. n. 40 de 43 III - analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os  
9 fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de  
10 agentes ambientais agressivos ao trabalhador e propor a eliminação ou o controle; IV - executar os  
11 procedimentos de segurança e higiene do trabalho e avaliar os resultados alcançados, a fim de  
12 adequar as estratégias utilizadas de maneira a integrar o processo prevencionista em uma  
13 planificação e beneficiar o trabalhador; V - executar programas de prevenção de acidentes do  
14 trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho com a participação dos  
15 trabalhadores, com o objetivo de acompanhar e avaliar seus resultados, sugerir constante  
16 atualização dos mesmos e estabelecer procedimentos a serem seguidos; VI - promover debates,  
17 encontros, campanhas, seminários, palestras, reuniões, treinamentos e utilizar outros recursos de  
18 ordem didática e pedagógica com o objetivo de divulgar as normas de segurança e higiene do  
19 trabalho, assuntos técnicos, administrativos e prevencionistas, com vistas a evitar acidentes do  
20 trabalho, doenças profissionais e do trabalho; VII - executar as normas de segurança referentes a  
21 projetos de construção, ampliação, reforma, arranjos físicos e de fluxos, com vistas à observância  
22 das medidas de segurança e higiene do trabalho, inclusive por terceiros; VIII - encaminhar aos  
23 setores e áreas competentes normas, regulamentos, documentação, dados estatísticos, resultados  
24 de análises e avaliações, materiais de apoio técnico, educacional e outros de divulgação para  
25 conhecimento e autodesenvolvimento do trabalhador; IX - indicar, solicitar e inspecionar  
26 equipamentos de proteção contra incêndio, recursos audiovisuais e didáticos e outros materiais  
27 considerados indispensáveis, de acordo com a legislação vigente, dentro das qualidades e  
28 especificações técnicas recomendadas, e avaliar seu desempenho; X - cooperar com as atividades  
29 do meio ambiente, orientar quanto ao tratamento e destinação dos resíduos industriais, incentivar  
30 e conscientizar o trabalhador da sua importância para a vida; XI - orientar as atividades  
31 desenvolvidas por empresas contratadas, quanto aos procedimentos de segurança e higiene do  
32 trabalho, previstos na legislação ou constantes em contratos de prestação de serviço; XII -  
33 executar as atividades ligadas à segurança e higiene do trabalho com o uso de métodos e de  
34 técnicas científicas, com observação de dispositivos legais e institucionais que objetivem a  
35 eliminação, controle ou redução permanente dos riscos de acidentes do trabalho e a melhoria das  
36 condições do ambiente, para preservar a integridade física e mental dos trabalhadores; XIII -  
37 levantar e estudar os dados estatísticos de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do  
38 trabalho, calcular a frequência e a gravidade destes para ajustes das ações prevencionistas,  
39 normas, regulamentos e outros dispositivos de ordem técnica, que permitam a proteção coletiva e  
40 individual; XIV - articular-se e colaborar com os setores responsáveis pelos recursos humanos, a  
41 fim de fornecer-lhes resultados de levantamentos técnicos de riscos das áreas e atividades para  
42 subsidiar a adoção de medidas de prevenção a nível de pessoal; XV - informar aos trabalhadores e  
43 ao empregador sobre as atividades insalubres, perigosas e penosas existentes na empresa, seus  
44 riscos específicos, e as medidas e alternativas de eliminação ou neutralização dos mesmos; XVI -  
45 avaliar as condições ambientais de trabalho e emitir parecer técnico que subsidie o planejamento e  
46 a organização do trabalho de forma segura para o trabalhador; XVII - articular-se e colaborar com  
47 os órgãos e entidades ligados à prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do  
48 trabalho; e fls n. 41 de 43 XVIII - participar de seminários, treinamentos, congressos e cursos,  
49 com vistas ao intercâmbio e ao aperfeiçoamento profissional. Art. 400. Ficam revogados os  
50 seguintes atos normativos: ... XII - Portaria MTb nº 3.275, de 21 de setembro de 1989; ...  
51 PARECER É iniciado o presente processo em setembro de 2022 em razão do requerimento (fls.  
52 01/02) recebido no Crea-SC para anotação do curso de Técnico em Segurança do Trabalho"  
53 realizado pelo interessado [REDACTED] entre 22/03/2005 e 20/06/2006 na Associação  
54 Interação Educacional, na cidade de São Paulo – SP. Em primeira consulta, efetuada pelo Crea-SC,







## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 171ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 Civil e de segurança do trabalho [REDACTED], enquanto empregado da empresa  
2 [REDACTED], onde é questionada a atuação técnica do referido  
3 profissional como responsável pelo treinamento de funcionários da CPTM em se considerando sua  
4 formação acadêmica que difere da desejada formação em engenharia elétrica, foco predominante  
5 do trabalho laboral desenvolvido nos postos de trabalho da empresa. Evidências: Os trabalhos  
6 desenvolvidos em ambiente predominantemente composto por instalações elétricas, requer um  
7 treinamento específico com equipe necessária e responsável pela apresentação da NR10-Segurança  
8 do Trabalho em Eletricidade, nos mais variados aspectos legais, portanto o desejável é que seja  
9 ministrada por equipe multidisciplinar e composta de um profissional da saúde, um engenheiro de  
10 segurança do trabalho e principalmente de um engenheiro eletricista, segundo o Eng. [REDACTED]  
11 [REDACTED], com formação em Engenharia elétrica e especialista na área. Assim é que a autorização  
12 emitida pela empresa se baseará no trabalho dos profissionais envolvidos no treinamento e  
13 avaliação e aprendizado obtido pelo treinando, os quais serão certificados ou não, de acordo com o  
14 a seu aproveitamento e capacitação, com respectiva autorização de trabalho emitida pela empresa  
15 certificadora. Diante dos fatos, advém a pergunta clássica: quem pode ministrar treinamentos da  
16 NR10! Assim o treinamento obrigatório da NR10 será composto por conteúdo de três áreas  
17 distintas que se complementam respectivamente, a elétrica, a de segurança e a área médica.  
18 Quanto á Infringência: A lei 5194 de 24/12/1966, no seu art. 6º diz que exerce ilegalmente: Item  
19 b- o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu  
20 registro; Item e- a firma ou organização que na qualidade de pessoa jurídica que promover.  
21 Quanto á NR10 -Segurança em instalações e Serviços em eletricidade, Portaria 3214 de  
22 08/06/1978, DOU 06/07/1978. Anexo III- Treinamento fls. n. 106 de 107 I Curso Básico -  
23 Segurança em instalações e serviços com eletricidade. MTE- Nota Técnica nº174/2010  
24 /CGNOR/DSST/SIT, cita no item EPI contra os efeitos térmicos do arco voltaico e/ou fogo  
25 repentino, ressaltando a importância do treinamento dentre tantos outros itens de segurança a  
26 serem discutidos durante o processo de aprendizado. Parecer: Considerando a importância vital do  
27 processo de treinamento constante e a respectiva reciclagem periódica á que devem ser  
28 submetidos os empregados no que tange a NR10. Considerando que somente serão obtidos os  
29 índices desejados de eficiência e eficácia para poderem desenvolver tais atividades com  
30 confiabilidade, os empregados autorizados. Considerando que as informações e treinamento devem  
31 ser percebidas com o poder de qualificar, habilitar e capacitar o empregado a exercer suas  
32 atividades na área laboral com absoluta condição de previsibilidade nas ações do dia a dia de  
33 trabalho. Considerando que o domínio na execução da tarefa só é conseguido com muita resiliência  
34 e profissionalismo, através de aprendizado e treinamento adequado, com permanente atualização  
35 de conhecimentos. Considerando que as informações só serão absorvidas se existir a aplicabilidade  
36 competente e devidamente aplicada com capacitação já citadas anteriormente. Considerando que o  
37 prof. eng. da modalidade elétrica torna-se imprescindível na composição da equipe multidisciplinar,  
38 já ostensivamente ressaltado no desenvolvimento consciente na etapa de treinamento no sistema  
39 elétrico de potência e somente ele poderá fazê-lo na sua real amplitude, inclusive em testes  
40 práticos. Considerando sim a importância e a complementaridade da eng. de segurança do trabalho  
41 do trabalho nas várias etapas de capacitação as quais tanto nos referimos. Considerando que já  
42 está contratada a empresa Tec. Seg. Ass.de Seg. e meio ambiente que fará e responsabilizar-se-á  
43 pela formação dos treinandos. E capacitação dos treinandos, nos 52 postos de trabalho da CPTM,  
44 portanto, com incumbência de contrato a ser cumprida, com a respectiva equipe multidisciplinar  
45 nomeada da qual faz parte o profissional Eng. Civil e de segurança do trabalho [REDACTED]  
46 [REDACTED] que apesar das respostas aos quesitos, cumprirá sua função no trabalho de equipe á  
47 ele destinado, ou seja na complementaridade no que tange á engenharia de segurança do  
48 trabalho; considerando que durante as discussões houve destaque por parte da Cons. Mercedes, no  
49 sentido de esclarecer quanto às atribuições profissionais; considerando os esclarecimentos  
50 prestados pelo relator e que a Conselheira se sentiu suficientemente esclarecida, não havendo  
51 proposta de alterações, DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro relator: Pelo arquivamento do  
52 processo, porém solicitando entretanto que a UGI Guaratinguetá realize a comprovação de registro  
53 da empresa Tec. Seg. Ass. de Seg. e meio ambiente no CREA-SP, em fiscalização específica. Eng.  
54 Ind. Eletric. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalhal. Votaram favoravelmente 5 (cinco) os (as)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 171ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 conselheiros (as): Adilson Bolla, David De Almeida Pereira, Henrique Di Santoro Junior, Maria  
2 Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Ricardo De Deus Carvalho. Abstiveram-se de votar os (as)  
3 conselheiros (as): sem votos abstenções. Votos Contrários os (as) conselheiros (as): sem votos  
4 contrários.”;.....

5 **ITEM V – Pauta 12 – Processo 005997/2022 – Interessado:** [REDACTED]

6 [REDACTED]. (ref. Decisão CEEST/SP nº 127/23):

7 “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia  
8 05 de julho de 2023, apreciando o assunto em referência, Referente a realização de Laudo pericial  
9 pelo MPT, de nº 2307.2022, em relação à atuação da empresa [REDACTED]

10 [REDACTED] que atua à serviço da CPTM, em 52 postos de trabalho, da mesma contratante  
11 desenvolvendo extenso programa de treinamento de funcionários na Portaria 3214/78 NR-10  
12 Segurança no Trabalho em Eletricidade, sendo uma das atividades preponderantes da CPTM. Cabe  
13 ressaltar em análise extensa em relatórios, depoimentos e fatos relatados que constatarem longos  
14 e diversas situações de possíveis irregularidades apontadas, que comprometem o desenvolvimento  
15 seguro dos trabalhos realizados na prática do dia a dia dos funcionários treinados e envolvidos, nas  
16 atividades laborais rotineiras da empresa. Mais objetivamente trata-se do fato de que nas  
17 atividades das engenharias envolvidas no treinamento em que o profissional responsável Eng. Civil  
18 e de segurança do trabalho [REDACTED], tem atuado, não apresenta as atribuições  
19 técnicas exigidas para que os serviços em instalações elétricas de média e alta tensão, que  
20 correspondem ao curso do Sistema elétrico de potência - SEP, sejam operadas adequadamente.  
21 Especificamente o não atendimento aos requisitos da NR10, por não contar com uma equipe  
22 multidisciplinar, composta por eng. eletricista. É citado ainda à folha 07 do presente documento, o  
23 Manual de auxílio na interpretação e Aplicação da NR10 (comentada) de autoria dos especialistas  
24 Eng. [REDACTED] e Eng. [REDACTED], engs eletricitas, os quais citam  
25 com propriedade os serviços de qualificação; habilitação; capacitação e autorização dos mesmos,  
26 demonstrando a importância vital da capacitação multidisciplinar exigida pela equipe contratada.  
27 Evidências: Em Defesa a empresa [REDACTED] em eletricidade, a referida apresentou  
28 documento de contrato com empresa de nome [REDACTED],

29 que se torna responsável pelos serviços de treinamento citados a partir do presente momento,  
30 contando com equipe multidisciplinar assim desejada para os serviços de NR10 citados  
31 anteriormente. Parecer. É fundamental que o profissional eng. eletricista, que possui as atribuições  
32 profissionais do art.8º da res.218, de 29/06/1973 do CONFEA, prevê ainda habilitação na área de  
33 elétrica em equipe multidisciplinar de treinamento: 10.8.5 os treinamentos previstos nesta NR10,  
34 ministrada pelas referidas equipes com habilitação nas áreas de elétrica, segurança do trabalho e  
35 saúde. fls n. 105 de 106 Considerando ainda a importância de que o responsável pelo treinamento  
36 deva conhecer previamente todas as instalações e a realidade dos meios ambientes, visando  
37 estabelecer a forma mais eficaz, didática e prática para o sucesso do seu conteúdo programático  
38 aplicado à seu grupo laboral nos locais específicos da CPTM. Considerando ainda os ofícios  
39 0793/2022 da UOP Guaratinguetá às folhas 101 à 104., em atendimento às solicitações;  
40 considerando que durante as discussões houve destaque por parte da Cons. Mercedes, no sentido  
41 de esclarecer quanto às questões da empresa; considerando os esclarecimentos prestados pelo  
42 relator sobre a situação observada nos autos, relacionada à empresa e quanto ao saneamento do  
43 caso e que a Conselheira se sentiu suficientemente esclarecida, não havendo proposta de  
44 alterações, DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro relator: Pelo arquivamento do referido  
45 processo, porém solicitando entretanto que a UGI Guaratinguetá realize a comprovação de registro  
46 da empresa Netseg Ass.de Seg. e meio Ambiente Ltda. no CREA-SP, em fiscalização específica.  
47 Eng. Ind. Eletric. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho. Votaram favoravelmente 5 (cinco) os  
48 (as) conselheiros (as): Adilson Bolla, David De Almeida Pereira, Henrique Di Santoro Junior, Maria  
49 Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Ricardo De Deus Carvalho. Abstiveram-se de votar os (as)  
50 conselheiros (as): sem votos abstenções. Votos Contrários os (as) conselheiros (as): sem votos  
51 contrários.”;.....

52 **ITEM V – Pauta 14 – Processo 005143/2023 – Interessado:** [REDACTED]

53 [REDACTED] (ref. Decisão CEEST/SP nº 128/23): “A Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 171ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 05 de julho  
2 de 2023, apreciando o assunto em referência, A Perita Eng. Civil E Eng. De Segurança do Trabalho  
3 [REDACTED]; CREASP [REDACTED], Perita Judicial, nomeada nos  
4 autos DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Processo nº [REDACTED], que [REDACTED]  
5 [REDACTED], Promove contra [REDACTED]  
6 [REDACTED], brasileiro, casado, advogado, procurador do Sr. [REDACTED]  
7 alega que a Perita Eng. Civil E Eng. De Segurança do Trabalho [REDACTED]  
8 [REDACTED]N, PROMOVEU O EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO,  
9 que a representada foi nomeada como perita judicial nos autos do processo [REDACTED]  
10 [REDACTED] marcado para o dia 02 de fevereiro de 2023 as 10h, conforme laudo.  
11 Chegando no local, o maquinário estava ligado, tudo funcionando, porém, obtivemos informações  
12 de que ela em conjunto com o proprietário da empresa [REDACTED], determinaram que fossem  
13 desligadas todas as máquinas para que ela pudesse entrar e fazer a perícia. O nosso advogado  
14 [REDACTED], foi proibido pela perita, bem como pelo proprietário da empresa de  
15 adentrar a fábrica. Depois que a Sra. Perita conseguiu que todas as máquinas fossem desligadas,  
16 ela chamou o trabalhador e entrou dentro da fábrica que estava em um silêncio total porque ela e  
17 o proprietário da empresa mandou que todos fossem embora. Aí veio o trabalhado funesta da Sra.  
18 [REDACTED]. Ela deveria fazer a perícia de ergonomia. Claro que com todo maquinário desligado, ela  
19 não poderia realizar nenhum trabalho relacionado ao movimento repetitivo que gerou as lesões no  
20 corpo do trabalhador. Ela disse o seguinte: "não exigem esforço contínuo..." Disse mais a Perita  
21 "não constatamos posicionamento incorreto do trabalhador para que pudesse desencadear quadros  
22 dolorosos na coluna, ombro, braços, antebraço e mãos". Finalizou a Dra. [REDACTED] que "não  
23 constatamos a existência denexo causal". Data vêniam com 51 anos de advocacia, nunca vimos uma  
24 engenheira cometer um crime bárbaro como este porque o nexo causal é matéria de exame de  
25 ultrassom, ressonância, eletroneuro, eletroencefalograma e tudo compete a medicina e não  
26 engenheira. A Dra. [REDACTED] foi mais adiante, ela disse "decorrentes de fatores genéticos do  
27 indivíduo". Data vêniam, isso é algo bárbaro, porque não dá para entender a coragem da engenheira  
28 de imiscuir-se em questão médica porque pelo que sabemos ela não se formou em medicina. A  
29 Dra. [REDACTED] faltou com a verdade "realizamos um profundo estudo ergonômico nas atividades  
30 do reclamante". É claro que ela inventou porque o maquinário e ela não tinha como realizar  
31 "produto estudo ergonômico" porque as máquinas estavam paradas. Estamos estudando um  
32 processo criminal na Polícia Federal, bem porque primeiro a engenheira não é médica e segundo  
33 porque mandou desligar os maquinários e simulou um "profundo estudo ergonômico". Total  
34 mentira, revoltante. Não temos dúvida de que o CREA tem que zelar pela ética, se for assim, não  
35 precisaria de engenheiro e nem de médico. Daí o pedido de que abra possibilidade de prova porque  
36 em representação anteriores, não permitiram nossa prova. fls n. 104 de 106 Enfatiza que o laudo  
37 apresentaria diversos equívocos e vícios técnicos; discorre sobre os entendimentos dados pela lei e  
38 pelas normas regulamentadoras vigentes; insere interpretações sobre os normativos cabíveis na  
39 análise acusando o denunciado do cometimento de falhas pelo perito; Em consulta ao CREAMET, a  
40 profissional Perita Eng. Civil E Eng. De Segurança do Trabalho [REDACTED]  
41 [REDACTED], não consta ART do Laudo Pericial registrado referente a elaboração do Laudo Pericial no  
42 processo [REDACTED]. No Protocolo n.º 25.651, de 06/04/23, a perita judicial Eng.  
43 Civil E Eng. De Segurança do Trabalho [REDACTED], se manifesta  
44 das acusações do advogado Sr. [REDACTED], referente ao Laudo Pericial.  
45 PARECER O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação  
46 inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia por parte da Eng. Civil E Eng. De  
47 Segurança do Trabalho [REDACTED], em razão do Sr. [REDACTED]  
48 [REDACTED]. O tema remete à discussão entre as partes sobre as conclusões  
49 propostas pelo profissional em seu laudo, frente à interpretação do denunciante. O foro adequado  
50 para as discussões sobre a materialidade dos elementos contidos no laudo é a própria esfera  
51 judicial. Nesta esfera do sistema Confea/Creas, cabe a análise quanto às questões administrativas  
52 relacionadas ao caso concreto. É informada a não localização da Anotação de Responsabilidade  
53 Técnica - ART em nome da profissional para os trabalhos verificados. Não há informações sobre  
54 terem sido tomadas as providências de competência da fiscalização e abertura de processo





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 171ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 específico para lavratura de auto de infração por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77;  
2 considerando que durante as discussões houve destaque por parte da Cons. Mercedes, no sentido  
3 de esclarecer quanto aos procedimentos realizados pela profissional; considerando os  
4 esclarecimentos prestados pelo relator sobre os pontos contidos nos autos e que a Conselheira se  
5 sentiu suficientemente esclarecida, não havendo proposta de alterações, DECIDIU: aprovar o  
6 parecer do Conselheiro relator: A) Não há nos autos elementos que caracterizem conduta irregular  
7 da profissional, não cabendo acolhimento da denúncia no que diz respeito à natureza ética da  
8 abordagem; B) Certificar a ausência do registro da respectiva ART em nome da denunciada  
9 referente à atividade de laudo pericial no processo judicial nº [REDACTED]; B.1)  
10 Caso o registro desta ART tenha se dado, arquivar o presente procedimento; B.2) Lavrar o devido  
11 auto de infração – AI contra a Eng. Civil E Eng. De Segurança do Trabalho [REDACTED]  
12 [REDACTED] por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao realizar a  
13 atividade de laudo pericial sem o registro tempestivo de ART; e C) Que a UGI oriente a profissional  
14 quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no que tange às suas responsabilidades  
15 administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de reincidência. Eng. Ind.  
16 Eletric. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho. Votaram favoravelmente 5 (cinco) os (as)  
17 conselheiros (as): Adilson Bolla, David De Almeida Pereira, Henrique Di Santoro Junior, Maria  
18 Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Ricardo De Deus Carvalho. Abstiveram-se de votar os (as)  
19 conselheiros (as): sem votos abstenções. Votos Contrários os (as) conselheiros (as): sem votos  
20 contrários.”;-----

21 **ITEM V – Pauta 15 – Processo 006938/2023 – Interessado:** [REDACTED]  
22 [REDACTED] (ref. Decisão CEEST/SP nº 129/23): “A  
23 Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 05  
24 de julho de 2023, apreciando o assunto em referência, A empresa [REDACTED]  
25 [REDACTED], CNPJ: [REDACTED], localizada no Distrito Industrial de  
26 Vinhedo, registrou uma explosão no dia 25/01/2023, nos fundos da unidade. O acidente ocorreu  
27 onde ficam armazenados materiais químicos e solventes. Números atualizados apontam que ao  
28 todo 12 pessoas ficaram feridas, cinco delas em estado grave. Um paciente grave e três feridos  
29 moderados foram encaminhados à Santa Casa de Vinhedo. Um ferido moderado foi levado à  
30 Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e um ferido leve foi para o Pronto Atendimento (PA) da  
31 Capela. Ao menos sete viaturas do Corpo de Bombeiros foram mobilizadas para atender à  
32 ocorrência. O helicóptero Águia, da Polícia Militar, auxiliou no transporte das vítimas ao hospital e  
33 aos prontos atendimentos, junto com as ambulâncias de Vinhedo. Segundo informações  
34 preliminares uma máquina de adesivo explodiu no setor de produção da empresa, na área de  
35 materiais químicos. As causas ainda são desconhecidas e serão investigadas. De acordo com a  
36 Defesa Civil de Vinhedo, no início da tarde estavam sendo realizadas operações de buscas de  
37 pessoas e controle de vazamentos de produtos químicos no local. A empresa ocupa uma área de  
38 cerca de 20 mil m2 e tem como foco a produção de fitas crepe, fitas adesivas e acessórios para os  
39 principais segmentos de construção, automotivo, de embalagens, papelaria e industrial. NO  
40 CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA CONSTA: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE  
41 ECONÔMICA PRINCIPAL 20.91-6-00 - Fabricação de adesivos e selantes CÓDIGO E DESCRIÇÃO  
42 DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 20.61-4-00 - Fabricação de sabões e detergentes  
43 sintéticos 32.50-7-05 - Fabricação de materiais para medicina e odontologia 46.63-000 - Comércio  
44 atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças. fls n. 59 de 62  
45 Empresa registrada no Conselho Regional de Química, com registro ativo e consta como  
46 responsável, o Técnico em Química [REDACTED]. Em 31/01/2023, o CREA, através da UGI de  
47 Campinas, notifica a empresa [REDACTED], através da  
48 notificação n.º [REDACTED]; o pedido de cópia de documentos que segue: 01 — Cópia do Boletim de  
49 Ocorrência; 02 — Cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho — CAT; 03 — Cópia do Laudo da  
50 Polícia Científica; 04 — Programa de manutenção dos equipamentos, com as devidas realizações,  
51 05 — Cópia da Ordem de Serviço (se for o caso); 06 - Cópia da Anotação de Responsabilidade  
52 Técnica-ART do profissional responsável pelo serviço; 07 — Cópia do Programa de Gerenciamento  
53 de Riscos — PGR; PCMAT, PPP e LTCAT; 08 — Cópia dos treinamentos ministrados aos  
54 funcionários, incluindo aos acidentados e vítimas; 09 — Relação de EPI’s fornecidos. Em



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 171ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 09/02/2023, a representante da empresa [REDACTED]  
2 [REDACTED], respondeu a notificação do CREA n.º [REDACTED] 1: Em resposta a notificação 36002301,  
3 encaminhamos através do presente os documentos abaixo relacionados: Cópia do Boletim de  
4 Ocorrência. Cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT. Informamos que até o  
5 momento não recebemos o laudo da perícia. Os demais documentos listados na referida notificação  
6 poderão ser consultados in loco mediante prévio agendamento em função de conterem informações  
7 que constituem segredos de negócio. Consta CAT dos acidentados, com óbito de 02 colaboradores,  
8 Sr. [REDACTED], e o Sr. [REDACTED]. No Boletim de Ocorrência n.º  
9 202301251007954, Dados da Ocorrência, Natureza da ocorrência: INCÊNDIO. Consta também o  
10 relatório da atividade policial n.º 202301251007954, PARA ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA DE  
11 INCÊNDIO DE GRANDES PROPORÇÕES na empresa, [REDACTED]  
12 [REDACTED]. Legislação Pertinente: Até o presente momento, não foi possível apontar a  
13 natureza do acidente e nem em quem recairá a responsabilidade técnica sobre o sinistro. A  
14 empresa, na resposta à notificação, se prontificou a fornecer informações "in loco". Assim, caberá à  
15 fiscalização realizar novas diligências com a finalidade de obter dados que permitam o Crea-SP  
16 cumprir com seu papel institucional, conforme disposto nos artigos 5º e 6º da Res. 1.008/04 do  
17 Confea. fls n. 60 de 62 Caso haja dificuldade na obtenção de informações importantes para o  
18 deslinde da situação, deverá diligenciar em outros órgãos públicos como Cetesb, Prefeitura, ou até  
19 mesmo o Ministério Público, com o intuito de obter elementos comprobatórios das  
20 responsabilidades referentes às atividades da engenharia, conforme disposto no inciso III do art.  
21 2º da Res. 1.134/21 do Confea; considerando que durante as discussões houve destaque por parte  
22 da Cons. Mercedes, no sentido de esclarecer quanto ao motivo do processo; considerando os  
23 esclarecimentos prestados pelo relator sobre a falta de documentos que pudessem nortear seu  
24 desfecho e que a Conselheira se sentiu suficientemente esclarecida, não havendo proposta de  
25 alterações, **DECIDIU:** aprovar o parecer do Conselheiro relator: A) Retornar o processo à UGI  
26 competente para realização de novas diligências na empresa e obtenção de informações como:  
27 A.1) a empresa possui processos produtivos da engenharia química ou da química? (os órgãos  
28 licenciadores poderão auxiliar na obtenção de dados precisos); A.2) a empresa possui em seu  
29 quadro técnico a presença de engenheiros? (consulta aos sistemas de registro das ARTs e aos  
30 órgãos do trabalho poderão auxiliar na obtenção de dados precisos); A.3) foi concluído o laudo do  
31 Instituto de Criminalística – IC? (os órgãos policiais poderão auxiliar na obtenção de dados  
32 precisos); A.4) houve processo judicial que possa fornecer elementos que auxiliem na fiscalização?  
33 (o jurídico do Crea-SP e os órgãos do judiciário poderão auxiliar na obtenção de dados precisos);  
34 B) Caso haja constatação de que há/houve atividade da engenharia tomar as providências da  
35 competência da fiscalização, a exemplo de: B.1) autuar por falta de registro, se for o caso; B.2)  
36 autuar por falta de profissional, se for o caso; B.3) autuar por falta de ART, se for o caso; B.4)  
37 outros tipos de irregularidades, se observadas; C) Caso seja caracterizada atividade da Engenharia  
38 de Segurança do Trabalho e haja a identificação de profissional afeto à esta Câmara Especializada  
39 de Engenharia de Segurança – CEEST, que sejam lavrados os autos de infração pertinentes em  
40 processos específicos, de acordo com a situação, com encaminhamento à esta Câmara para  
41 sequência às análises de nossa competência; D) Caso seja caracterizada atividade de outra área da  
42 Engenharia e haja a identificação de profissional, que sejam lavrados os autos de infração  
43 pertinentes em processos específicos, de acordo com a situação, com encaminhamento à Câmara  
44 pertinente; E) Caso seja caracterizada atividade da Engenharia e não haja a identificação de  
45 profissional habilitado, pelas providências rotineiras da fiscalização com autuação e  
46 encaminhamento para julgamento da Câmara devida; e ?s n. 61 de 62 F) Caso não seja  
47 caracterizada atividade da Engenharia o processo deve ser arquivado. Eng. Ind. Eletric. e Seg.  
48 Trab. Ricardo de Deus Carvalho. **Votaram favoravelmente 5 (cinco) os (as) conselheiros (as):**  
49 **Adilson Bolla, David De Almeida Pereira, Henrique Di Santoro Junior, Maria Mercedes Furegato**  
50 **Pedreira De Freitas, Ricardo De Deus Carvalho. Absteram-se de votar os (as) conselheiros (as):**  
51 **sem votos abstenções. Votos Contrários os (as) conselheiros (as): sem votos contrários.”;-.-.-.-.**  
52 **ITEM VI. Extra Pauta.** Não houve.-.-.-.-.-.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 171ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **ITEM VII Outros assuntos:** Cons. Mercedes: relembra o caso do perito que realizava  
2 perícias sem ser Engenheiro de Segurança do Trabalho e sem atribuições profissionais;  
3 Coordenador: lembra que há processo no Crea-SP em tramitação e será verificada a  
4 situação atual.....

5 **ENCERRAMENTO**.....  
6 O coordenador, Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho, agradeceu a  
7 presença de todos e, não havendo nada mais a ser tratado, deu por encerrada a sessão  
8 às 12h22min.....

9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16

Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho  
Crea-SP [REDACTED]  
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho